



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
MARINHA DO BRASIL  
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS  
COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL**

**EDITAL Nº 01/2023  
(Processo Administrativo nº62002.007852/2023-60)  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL  
(AQUISIÇÃO)**

**RESPOSTAS - RECURSO ADMINISTRATIVO  
(FASE DE HABILITAÇÃO)**

A Comissão de Licitação, no exercício de suas atribuições, conhece os recursos administrativos, interpostos tempestivamente, bem como as contrarrazões apresentadas no âmbito do processo licitatório em questão. É relevante destacar que a apresentação de recursos é um direito assegurado a todos os participantes do certame, visando garantir a transparência, a igualdade e a legalidade do processo de seleção.

**DAS REQUERENTES**

DAMEN WORKBOATS B.V; e

CONSÓRCIO SSH.

**DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO**

1. Os documentos relativos à fase interna da licitação, Concorrência Internacional nº 01/2023, epigrafado (inclusive o Edital) foram submetidos à análise da Consultoria Jurídica da União no Rio de Janeiro (CJU-RJ), consubstanciada no Parecer nº 153/2023/ADVVCJU/CJU-RJ/CGU/AGU, por meio do qual o ilustre Advogado da União opinou pelo regular prosseguimento do certame após atendidas as recomendações expedidas.

2. Oportuno citar que a Comissão Especial de Licitação, conforme item 20.19 do Edital, procedeu com uma Reunião de Esclarecimentos, onde se colocou à disposição para sanar dúvidas e explicar os pontos que julgava serem os mais importantes. Ressalta-se que na fase de planejamento da contratação, a Marinha do Brasil, com o apoio técnico da EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, procedeu com uma Seminário, via internet, onde apresentou os Requisitos Técnicos do objeto da aquisição, de forma detalhada.

## DA ANÁLISE - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

3. Considerando que a boa-prática da **Transparência Pública** e da **Ampla Publicidade**, dispendo do Seminário on-line (Webinar) e da Reunião de Esclarecimento, contribuíram para que este Processo Licitatório não sofresse qualquer impugnação. Assim, todas as dúvidas suscitadas na Reunião de Esclarecimento foram respondidas de forma individualizada, além de terem gerado 03 (três) Cadernos de Perguntas e Respostas, posteriormente publicadas em tempo hábil no sítio-eletrônico do Certame (<https://www.marinha.mil.br/com1dn/>).

4. Considerando que o postulado da **vinculação ao instrumento convocatório** é consectário direto dos **princípios da legalidade e da objetividade** nas disposições referentes à habilitação. Assim, ele impõe à Administração Pública e aos participantes da licitação o estrito cumprimento das regras estipuladas no Edital, com enfoque na **imparcialidade** e na **garantia da concorrência**. Isso é essencial para preservar a **transparência** e a **competitividade** no processo licitatório, conforme preceitua a Lei 8.666/1993.

5. Considerando que a **preclusão do direito de impugnação em licitações**, conforme estabelecido pela Lei 8.666/1993, ocorre quando o licitante ou interessado deixa de apresentar suas contestações, reclamações ou recursos nos prazos e nas formas estabelecidos no edital ou na legislação vigente e que, é uma medida que visa garantir a celeridade e a segurança jurídica nos procedimentos licitatórios, **evitando impugnações e recursos intempestivos**, que poderiam atrasar o processo e gerar insegurança para os licitantes vencedores

6. Considerando que o **princípio da competitividade** é um dos pilares fundamentais da Lei 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos no Brasil e que tem como objetivo primordial promover a obtenção das melhores propostas, em termos de qualidade e custo, para a Administração Pública, por meio da concorrência entre os interessados em contratar com o poder público. Assim, a preservação da competitividade emerge como um princípio basilar consagrado nesta legislação e revela-se de inegável relevância por diversos fundamentos, tais como: o aprimoramento da eficiência e da economia; assegura a capacidade da Administração Pública de selecionar a proposta mais benéfica ao interesse coletivo; promove uma igualdade de oportunidades entre empresas de distintas dimensões e impele a eliminação de preferências indevidas, promovendo o aprimoramento da eficiência e da economia.

7. Considerando, ainda, que a Lei 8.666/1993 estabelece requisitos estritos que, em determinados contextos, podem eventualmente coarctar a competitividade, como as exigências excessivas documentais e de qualificação técnica. Logo, urge equilibrar a imperiosidade de observar os preceitos legais com o fomento efetivo da competitividade, a fim de se colher os ganhos econômicos e sociais almejados. Neste contexto, buscando respeitar todos os preceitos licitatórios, a Comissão de Licitação procederá à análise, de forma imparcial e criteriosa, dos recursos apresentados, pautando-se estritamente pela legislação aplicável, bem como pelas disposições e critérios estabelecidos no Edital da

licitação, que é a lei e norte da presente licitação. A seguir, serão apresentadas as considerações e conclusões referentes às alegações apresentadas no referido recurso, de forma a assegurar a equidade e a integridade do processo licitatório em curso.

**I - REQUERENTE:** DAMEN WORKBOATS B.V

## **DO PEDIDO**

A empresa DAMENWORKBOATS B.V interpôs recurso contra a habilitação do Consórcio SSH

## **ALEGAÇÕES DO RECURSO**

### **Empresa DAMEN**

### **Que houve o descumprimento dos requisitos de validade para documentos estrangeiros**

**(itens 1 a 22 do recurso apresentado)**

### **Análise das alegações:**

8. É oportuno citar que a finalidade da licitação pública, de acordo com o artigo 3º da Lei no 8.666/1993, é assegurar que a Administração escolha a proposta mais vantajosa, seguindo o **princípio da vinculação ao edital**. Durante esse processo, a Comissão de Licitação deve agir com cautela para não violar os princípios licitatórios. É essencial evitar formalidades excessivas e injustificadas para preservar os recursos públicos e promover a eficiência, a vantajosidade e a economicidade. Assim, *a exigência de consularização, apostilamento ou tradução juramentada no ato da entrega dos documentos de habilitação, fase que antecede a fase de julgamento das propostas e a posterior assinatura do contrato, é ato que fere a competitividade e restringe a ampla concorrência, o que deve ser eliminado em razão do princípio da isonomia aplicado às empresas estrangeiras numa Concorrência Internacional.*

9. Para se qualificarem em um processo de licitação, as empresas reunidas em consórcio devem cumprir requisitos estipulados na legislação e apresentá-los às autoridades públicas. Isso visa demonstrar como planejam satisfazer plenamente todos os aspectos envolvidos no contrato, caso sejam vencedoras da licitação. Esses procedimentos envolvem uma série de etapas que os participantes devem seguir. A Lei nº 8.666/1993, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece em seu artigo 33, as diretrizes gerais para licitações e também especifica que, em caso de consórcio com participação de uma empresa estrangeira, uma empresa nacional deve representá-la.

10. Assim, houve a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; foi acostado nos autos a indicação da empresa responsável (empresa-líder nacional); admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

11. No consórcio SSH, a liderança ficou com a Empresa IPC, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 33 da citada Lei de Licitações.

12. A Requerente do Recurso alega que há descumprimento dos requisitos de validade para documentos estrangeiros, que a empresa SAFEHAVEN “não outorgou - e sequer poderia fazê-lo - poderes de representação desta ordem à empresa líder IPC” e que era mandatório que a própria tivesse apresentado as declarações complementares exigidas nos edital.

13. Ora, o Edital previa que cada proponente (empresa nacional, estrangeira ou consórcio) podia designar apenas um Representante, munido de instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de: documento de identificação oficial e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício. Conclusão: o Consórcio SSH teve como Representante Credenciado o Sr. Carlos Pinto De Sampaio, sócio majoritário da empresa IPC, possuidora de 90% (noventa por cento) da cota do Consórcio SSH, que assinou as declarações complementares, inclusive as afetas aos anexos VII e VIII do Edital.

14. Portanto, a alegação da Requerente quanto à não apresentação das Declarações Complementares, especificamente os anexos VII (Comprometimento com a Verdade) e VIII (Declaração de Veracidade de Conteúdo de Documentos Traduzidos), parece saída argumentativa que se embasa em um excesso de formalismo, que não encontra mais lugar no ethos da atual Administração Pública.

15. A Comissão Especial de Licitação procedeu com uma análise completa, focando o conjunto das documentações das empresas reunidas em consórcio, buscando não cair no vício burocrático do formalismo exacerbado. Conforme o caso concreto, 03 (três) empresas consorciadas, sendo 02 (duas) nacionais, cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificados de Fornecedores (SICAF), ambas não possuindo qualquer tipo de impedimento de licitar ou algo irregular em suas certidões, e 01 (uma) estrangeira, com as peculiaridades fiscal, financeira, econômica e jurídica de uma empresa não nacional.

16. A empresa IPC foi responsável por apresentar os documentos das outras duas empresas, nacional e estrangeira, dentro de uma realidade de um consórcio legalmente formado e declarado. Isso não afasta a obrigação da contratada que, no ato da assinatura do contrato, deverá apresentar **todas as documentações relativas às empresas que compõem o Consórcio e que, no caso a SAFEHAVEN, deverão estar autenticados pelos respectivo consulado e traduzido por tradutor juramentado (item 7.16, do Edital).**

17. Observe-se que, de acordo com o art. 4, da IN n.3, de 26/04/2018, o SICAF é um instrumento legal capaz de comprovar a conformidade jurídica, fiscal e financeira da empresa cadastrada, portanto não procede a alegação de que há necessidade de apresentação de novos documentos que os complementem, salvo se indicada fraude ou irregularidade, o que não foi apresentado pela recorrente.

18. Por todo o exposto, refuta-se a alegação de que os documentos substituídos por equivalência da empresa estrangeira não atendem ao disposto no Edital, pois devem ser equivalentes, **no que couber**, havendo que ser considerada a presunção de veracidade no conteúdo das declarações, certidões de inscrição jurídica regular e demonstrações fiscais e contábeis, juntadas aos autos e, caso tenha sido inserida alguma inverdade e esta seja descoberta de forma superveniente, a nulidade da decisão poderá ser emitida a qualquer tempo, conforme art 54, da Lei 9784/1999, se assim for comprovado, o que não foi apresentado pelo recorrente de forma material aos autos por meio de juntada de um documento que comprove sua alegação.

19. Portanto, os documentos impugnados podem ser considerados equivalentes, pois servem para a mesma finalidade, ou seja, analisar a capacidade jurídica de cada consorciado e fiscal-econômica das empresas consorciadas, na medida de sua participação, o que foi feito, não existindo indícios de falência por meio da análise da demonstração contábil, nem sequer restrição quanto aos percentuais das empresas consorciadas pois é da natureza de seu negócio, tudo em consonância com o disposto no item 7.11 e 7.15, do Edital.

20. Os princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** não poderiam ser negligenciados e foram fundamentais no contexto da análise dos Documentos de Habilitação de ambas as Proponentes, buscando garantir a **eficiência, justiça e legalidade** do Certame. As decisões dos tribunais, como o Tribunal de Contas da União (TCU) no Brasil, frequentemente destacam a importância da observância dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** nas licitações.

21. Acerca da alegação de que o instrumento de consórcio não teria validade, pela ausência de registo em Junta Comercial, vale destacar o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual somente é exigível o registro do consórcio em Junta Comercial se o consórcio for declarado vencedor. Faz-se referência ao Acórdão nº 7.352/2010, da 1ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes):

*“Assim, em vista do disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, o licitante vencedor deve promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso (público ou privado) de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, ao final do processo licitatório e antes da celebração do contrato, no qual são definidas as obrigações e responsabilidades de cada consorciado e as prestações específicas em relação ao objeto licitado.”*

22. Embora registrado posteriormente ao resultado da licitação, o consórcio, no que se refere à sua relação com a Administração Pública já produz efeitos a partir do documento que contenha a manifestação de vontade de futura constituição de consórcio, conforme se conclui da doutrina de Marçal Justen Filho:

*“De regra, o consórcio não existirá antes, nem*

*fora, nem além da licitação. Será constituído para o fim de participar da licitação e, eventualmente, promover a execução do contrato. Geralmente, o consórcio apenas se aperfeiçoará quando e se a proposta formulada for a vencedora.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/1993, p. 837.)*

## **Empresa DAMEN**

### **Documentos de Habilitação: Ausência de documentos essenciais à habilitação da Safehaven**

**(itens 23 a 30 do recurso apresentado)**

#### **Análise das alegações:**

23. Quanto ao não cumprimento da Habilitação Jurídica da Empresa SAFEHAVEN, a Requerente do Recurso segue na mesma esteira argumentativa e parece desconhecer o Certificado de Incorporação (fls. 666-668) da Empresa SAFEHAVEN, entregue pelo Consórcio SSH, comprovando sua regular existência legal mediante apresentação de documento hábil do país de origem da empresa estrangeira, correlato ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no país de origem.

24. Registra-se aqui fato importante acerca da análise e avaliação de documentação requerida em edital de licitação para empresas estrangeiras: não há uma correlação perfeita e simétrica entre a legislação pátria e a estrangeira. Desse modo, temos um amplo espectro de pesquisa, verificação e análise, onde as ferramentas digitais de busca em sítios eletrônicos se tornam fundamentais nos procedimentos afetos às diligências.

25. Não há o que se falar na inexistência jurídica da SAFEHAVEN como Pessoa Jurídica, assim como não há o que se falar sobre sua suposta desclassificação por não cumprimento dos itens afetos à Habilitação Jurídica no âmbito do Consórcio. Reitera-se que os documentos substituídos por equivalência da empresa estrangeira devem ser equivalentes, no que couber, havendo que ser considerada a presunção de veracidade no conteúdo das declarações, certidões de inscrição jurídica regular e demonstrações *fiscais e contábeis juntadas aos autos, salvo denúncia ou demonstração contrária*.

26. Quanto à habilitação técnica, os atestados apresentados pelo Consórcio atendem ao disposto no Edital, que previu a possibilidade da comprovação pelo somatório dos atestados a fim de comprovar a habilitação do consórcio. Com isso se pode dizer, portanto, que todas as empresas do Consórcio SSH são tecnicamente habilitadas em conjunto.

27. Tendo sido apresentados todos os documentos de habilitação relativos a todas as empresas do Consórcio SSH, que foram por este ato novamente analisados e concluído que se encontram em consonância com o Edital e com a Lei 8666/1993, verifica-se que foi suprida eventual previsão constante no Caderno de Respostas, que ora é objeto de recurso, havendo que se manter a habilitação do Consórcio SSH. Portanto, segue-se a análise apenas com o fim de exaurir as demais argumentações trazidas aos autos, rejeitadas conforme abaixo.

28. Ainda que houvesse apenas a necessidade de apresentação da documentação de habilitação especificada no edital para a empresa-líder, observando-se, entretanto, as obrigações para as empresas estrangeiras, na forma do constante no item 7.8 e 7.9, faz-se mister reafirmar que, no ato da assinatura do contrato, “todas as empresas participantes do consórcio deverão apresentar as suas respectivas documentações” (item 7.16, do Edital), sem exceção, atendendo-se o cumprimento do item 7.16.

29. Não devemos esquecer de considerar a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, onde nossa egrégia Corte de Contas se posiciona firmemente contra o excesso de formalismo, destacando que os requisitos de habilitação devem estar em conformidade com o objeto da licitação, evitando formalidades desnecessárias, que impliquem em limitação de possíveis licitantes.

30. No acórdão 342/2017 – 1ª Câmara, o TCU reiterou a importância da flexibilização das regras dos editais de licitação, enfatizando que isso é benéfico para a Administração e não compromete a integridade do processo licitatório. O Tribunal de Contas da União, na linha de excesso de formalismo, considerou que a desclassificação de uma empresa participante de uma licitação, devido a erros materiais no preenchimento de anexos, desde que as informações possam ser avaliadas sem prejudicar o andamento da sessão, configura formalismo excessivo. Essa situação ocorreu no julgamento das propostas durante uma Tomada de Preços.

31. Além disso, é importante destacar que em tais situações, o Tribunal de Contas da União costuma orientar os gestores a interpretar o edital com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de permitir a participação do maior número possível de concorrentes.

32. Em outro recente Acórdão nº 2036/2022, o Relator Ministro Bruno Dantas reiterou o entendimento que vai ao encontro de um cenário de desburocratização das licitações, ao averiguar as irregularidades contidas no Convite 02/2022 promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

33. A posição do Ministro veio no sentido de condenar as mazelas da burocracia excessiva e injustificada nas licitações. No mesmo sentido, também dialoga com a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em especial com seus artigos 12, incisos IV e V, e 70, os quais dispensam exigências formalistas (cópias autenticadas ou reconhecimento de firma) quando a documentação possa ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

34. Cumpre ressaltar que aquela Corte de Contas vem aplicando o chamado **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual as exigências formais devem ser ponderadas, levando-se em consideração a **proteção da competitividade no procedimento licitatório**. Nesse sentido, faz-se referência ao Acórdão nº 357/2015 (Plenário):

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que*

*prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

### **Empresa DAMEN**

### **Habilitação Fiscal e Trabalhista e Econômico-Financeira: Ausência de documentos equivalentes**

**(itens 31 a 43 do recurso apresentado)**

#### **Análise das alegações:**

35. Conforme a jurisprudência do TCU, “Cabe à Comissão de Licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

36. Com base nesse entendimento e, a fim de esclarecer apontamentos levantados no Recurso (itens 31 a 43) contra a Habilitação do Consórcio SSH, especificamente quanto aos documentos de Habilitação Fiscal, Trabalhista, e Econômico-Financeira da Empresa SAFEHAVEN, foi efetuada pesquisa em sites de governos da União Europeia e do Reino Unido com o intuito de ratificar a conclusão da boa saúde econômico-financeira da empresa SAFEHAVEN, assim como o cumprimento de suas obrigações fiscais e trabalhistas.

37. De fato a SAFEHAVEN teve sua Demonstração Contábil apresentada, passível de exame criterioso por parte da Comissão, cabendo ressaltar que a qualificação econômico-financeira é um dos critérios de avaliação utilizados em processos de licitação, e sua importância reside em garantir que a empresa licitante tenha a capacidade financeira necessária para cumprir as obrigações contratuais decorrentes do contrato a ser celebrado.

38. Nesse sentido, as informações apresentadas pela consorciada devem ser suficientes para permitir o cálculo dos índices financeiros contidos no edital, bem como apresentar características suficientes para que esta Comissão considere que são de origem legítima. Assim é o entendimento do TCU, que se pronunciou a respeito no Acórdão nº 2302:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*



39. Com base nos dados apresentados pela consorciada, além dos entendimentos jurisprudenciais, concluímos que a empresa, dentro do Consórcio SSH, era possuidora de capacidade financeira para cumprir o objeto da licitação.

40. No item 34 do recurso, a recorrente assevera que o item 7.9 é claro em exigir que as certidões sejam emitidas por autoridades competentes no país de origem da licitante.

41. Nesse sentido, foi feita diligência para que o Consórcio SSH confirmasse a origem da documentação, da empresa SAFEHAVEN, acostada às fls. 751/752, apresentada em em acréscimo à declaração de fls. 749/750, expedida por empresa de consultoria fiscal do país de origem.

42. No sítio eletrônico da Revenue <<https://www.revenue.ie/en/home.aspx>>, Autoridade Fiscal e Aduaneira do Governo da Irlanda, foi retirada novamente o Certificado de Liquidação Fiscal, ratificando a oficialidade do documento apresentado e que a empresa SAFEHAVEN mantém regularidade fiscal no país de origem.

### **Empresa Damen**

#### **Declarações Complementares: Ausência de documentos**

**(itens 44 a 50 do recurso apresentado)**

#### **Análise das alegações:**

43. Oportuno observar que o item 7.15 do Edital se refere a empresas estrangeiras, participando como licitantes individuais, e não a consórcios que possuam integrantes estrangeiros.

44. Mais uma vez a Requerente se utiliza desta linha argumentativa, onde Consórcio SSH, formado por 03 empresas, teria que apresentar um conjunto de 03 (três) blocos de Declarações Complementares, assinadas de forma individual por cada representante de cada empresa.

45. De que isso agregaria na eficácia e na eficiência do Processo Licitatório? A crítica ao excesso de formalismo, já citada reiteradas vezes pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é uma preocupação legítima que tem sido expressa por diversos setores da sociedade e por especialistas em administração pública. Obrigar que todas as empresas que compõem um Consórcio entreguem as mesmas declarações, onde se declara a mesma informação, não traz nenhuma ganho administrativo, pelo contrário, denota morosidade no processos e foco ineficaz em questões formais em detrimento do mérito, podendo acarretar custos adicionais para a administração pública e para os licitantes, o que impacta o orçamento e a eficiência das contratações públicas.

**Empresa Damen**

**NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS PELO CONSÓRCIO SSH**

**(itens 51 a 56 do recurso apresentado)**

**Análise das alegações:**

46. Nos termos do Art. 3º, da IN nº 03/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a prévia e regular inscrição cadastral no SICAF permite verificar as condições de habilitação. Caso necessário, a Administração poderá diligenciar para esclarecer as informações contidas no sistema.

47. A empresa Schafer apresentou regularidade econômico-financeira no sistema SICAF, válida até 05/2024, da qual consta cadastrado o balanço financeiro de 01/2022 a 12/2022.

48. Para a identificação dos índices contábeis necessários para comprovar a boa situação financeira foi possível utilizar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), além do Relatório de Contas Referenciais da empresa Schafer, referente ao ano-base de 2022, demonstrativo este gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital-Sped.

49. A lei 8.666/93 admite, no art. 31, inciso I, que a qualificação econômico-financeira utilize tanto o balanço patrimonial quanto às demonstrações contábeis do último exercício social como fontes para comprovação da boa situação financeira da empresa.

**Empresa Damen**

**NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS PELO CONSÓRCIO SSH**

**(itens 57 a 76 do recurso apresentado)**

**Análise das alegações:**

50. De acordo com o Edital do certame em questão, mais especificamente o item 7.7.3, os licitantes devem comprovar sua boa situação financeira mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um).

51. A Comissão Especial de Licitação avaliou a documentação disponibilizada pelas empresas do Consórcio SSH para calcular os índices contábeis e determinar sua conformidade com os requisitos do Edital. Os cálculos foram baseados nos dados dos Balanços Patrimoniais, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Relatório de Contas Referenciais fornecidos pelas empresas componentes do Consórcio SSH.

52. O referido cálculo foi realizado de acordo com critérios estabelecidos e seguiu as diretrizes apresentadas no Edital. A análise da Comissão apontou que os índices contábeis apresentados pelo Consórcio SSH estavam em conformidade com as exigências do Edital, atendendo assim aos critérios de habilitação.

53. A apresentação do balanço na fase de habilitação presta-se a obter os índices contábeis que permitam concluir as condições para a participação no procedimento licitatório com vistas à futura contratação. Nesse sentido, cabe asseverar que a assinatura do representante legal da empresa e de seu contador se fizeram constar da documentação apresentada. Assim, cabe nova referência à doutrina de Marçal Justen Filho, segundo a qual o balanço patrimonial deve ser avaliado sobretudo pelo seu conteúdo:

*“Não há motivo razoável para negar-se a*

*validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/1993, p. 796).*

54. Além disso, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e transparência que norteiam os processos licitatórios, a Comissão de Licitação realizou a diligência, solicitando ao Consórcio SSH um atestado de aprovação do balanço patrimonial da empresa IPC, que comprove a validade das informações já apresentadas nos documentos de habilitação. Em resposta, foi enviado “*RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 DA IPC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA*”, ratificando a autenticação do Certificado de Liquidação Fiscal (fls. 751/752) e atestando a aprovação do balanço patrimonial da IPC. Tal documento foi firmado por auditores independentes e pelo sócio administrador da IPC, o que ratifica integralmente todas as informações prestadas a esta ilustre Comissão de Licitação.

55. Sobre a alegação quanto à validade dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira da empresa Schaefer, cumpre citar que os Balanços Patrimoniais e DRE apresentados foram emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital-Sped.

56. Por fim, vale mencionar que ainda que os índices calculados não alcançassem o valor estabelecido pelo Edital, o Consórcio SSH possui mais de 10% em patrimônio em relação ao valor do objeto, estando assim habilitado em relação à qualificação econômica-financeira de acordo com o item 7.7.4 do Edital: “O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”.

### **Empresa Damen**

#### **NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS PELO CONSÓRCIO SSH** **(itens 77 a 80 do recurso apresentado)**

#### **Análise das alegações:**

57. As estruturas de consórcio podem variar de acordo com os interesses, as capacidades e os recursos de cada empresa participante, desde que estejam em conformidade com as regras estabelecidas no Edital.

58. A Requerente cita, de forma correta, que a empresa líder do Consórcio possui R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) de Capital Social, sendo um dado contábil importante e relevante, do ponto de vista econômico, mas que não é citado em nenhuma exigência de Qualificação Econômico-Financeiro, no presente Edital.

59. Ainda que considerássemos a IPC como proponente isolada e que, de forma hipotética, não tivesse alcançado os índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) - (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) - mesmo assim ela não seria desqualificada por esta Comissão, pelo simples fato de possuir um patrimônio líquido (fl. 768) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, cumprindo o item 7.7.4 do Edital.

## II - REQUERENTE: CONSÓRCIO SSH

### DO PEDIDO

O Consórcio SSH interpôs recurso contra a habilitação da DAMENWORKBOATS B.V

### ALEGAÇÕES DO RECURSO

#### **Consórcio SSH**

**(itens 02 a 08 do recurso apresentado)**

#### **Análise das alegações:**

60. Em resposta aos itens 6 ao 8 do Recurso Administrativo, que trata da avaliação e aceitação do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional oferecido pelo Consórcio SSH, tendo em vista o texto do item 7.8.1.1 do Edital:

*“7.8.1.1. Mediante apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnico-Operacional fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, que indiquem a potencialidade de entrega de 02 (duas) Lanchas especializadas em serviços de Busca e Salvamento (LSAR), com os requisitos e características compatíveis com o objeto da presente aquisição ou que indique tecnicamente a possibilidade do objeto atender ao cumprimento dos requisitos da contratação, por meio de entregas de ao menos 5 (cinco) embarcações com requisitos similares e projetos da mesma classe/tipo, conforme item 5.1 do Projeto Básico, anexo a este Edital, que usualmente não possam ser dissociados das características técnicas concernentes à aspectos de segurança e emprego de uma lancha SAR.”*

61. A Assessoria Técnica da Comissão Especial de Licitação entende que a carta de recomendação expedida pela Instituição Real dos Países Baixos de Resgate Marítimo (KNRM), fls. 1160 a 1162, representa um atestado de capacidade técnico-operacional visto que afirma que o desempenho da lancha atende às demandas operacionais definidas pela Instituição. Outrossim, indica a capacidade da DAMEN WORKBOATS B.V - RSIN de entregar 02 (duas) lanchas de busca e salvamento especializadas em serviços de busca e resgate (LSAR).

62. Ademais, a Assessoria Técnica verificou, a pedido da Comissão de Licitação, e em caráter de diligência, a existência das lanchas contidas na lista de referências apresentada nas fls. 1166/1168. A relação apresenta 55 embarcações do tipo LSAR construídas e entregues, e dentre estas, 12 lanchas do modelo 1605 FRP, o mesmo oferecido como objeto desta proposta.

63. Foram consultados os seguintes sítios eletrônicos:

- [HTTPS://www.jawaralkhaleej.com](https://www.jawaralkhaleej.com) (em 05/10/2023 às 11h08min);
- [HTTPS://www.vesselfinder.com/vessels/details/9281463](https://www.vesselfinder.com/vessels/details/9281463) (em 05/10/2023 às

10h58min);

- [HTTPS://www.fleetmon.com/vessels/sar-411\\_9287247\\_15895](https://www.fleetmon.com/vessels/sar-411_9287247_15895) (em 05/10/2023 às 10h46min); e

- [HTTP://www.navypedia.org/ships/poland/pl\\_cg\\_straznik1.html](http://www.navypedia.org/ships/poland/pl_cg_straznik1.html) (em 05/10/2023 às 10h50min).

64. A promoção de diligências por parte da Comissão é consonante com a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

65. Assim como, está em conformidade ao que determina o Acórdão 2.521/2003 - TCU-Plenário, in verbis: “Atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, e consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

### **Consórcio SSH**

**(itens 09 a 11 do recurso apresentado)**

#### **Análise das alegações:**

66. Com base no parecer da Assessoria Técnica da Comissão Especial de Licitação, em resposta aos itens 9 ao 11 do Recurso Administrativo oferecido pelo Consórcio SSH, advoga-se pela manutenção da habilitação da empresa DAMEN WORKBOATS B.V., conforme discorrido abaixo:

67. No arranjo geral apresentado, o sistema propulsivo da lancha é composto por propulsão convencional de duas linhas de eixo.

68. Embora o modelo Nh1816/DAMEN SAR 1906 seja propelido por hidrojato, a lancha é de emprego similar ao pretendido, ou seja, lancha de busca e salvamento, conforme exigido no item 5.1.2 do Anexo I do Edital e em consonância com os requisitos SAR previstos nas regras de Sociedades Classificadoras, reconhecidas pela IACS, para embarcações de serviços especiais (Special Service Craft), conforme item 2.5 da Especificação de Aquisição; e

69. Entende-se que o sistema propulsivo não é um dos requisitos que definem o objeto oferecido como sendo uma lancha SAR ou não. Sendo assim, a diferença apontada referente ao tipo de propulsão da lancha não a descaracteriza como um projeto consagrado de uma lancha SAR, isto é, de emprego similar ao pretendido.

70. Deste modo, com base no parecer da Assessoria Técnica da Comissão Especial de Licitação, que segue anexo a este documento, esta Comissão de Licitação concluiu pelo não provimento do Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio SSH, mantendo assim a qualificação técnica da empresa DAMEN WORKBOATS B.V - RSIN.

## CONCLUSÃO

71. Assim, forçoso reconhecer que, com relação às alegações das recorrentes, que o Consórcio SSH e a empresa DAMEN atendem a todos os requisitos editalícios, estando aptas para o cumprimento do objeto da licitação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023.

HÉLIO DE MELLO E SOUZA  
Capitão de Fragata (IM)  
**Presidente**

LEANDRO DA CRUZ FARIAS  
Capitão-Tenente (IM)  
**Membro**

LUCÍLIO FONTES MOURA  
Capitão-Tenente (IM)  
**Membro**

MAYARA BARRETO SANTOS  
Primeiro-Tenente (EN)  
**Membro**

72. Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recurso, para, em seu mérito, **NEGAR PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023.

ANDERSON SOARES SILVA  
Capitão de Mar e Guerra (IM)  
**Ordenador de Despesas**